PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508274-14.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: LUCAS DOS SANTOS Advogado (s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217-A) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. 1) PRELIMINARMENTE. PLEITO ENTABULADO NAS CONTRARRAZÕES, PELA DECLARAÇÃO NULIDADE, EM FACE DE SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELADO, BEM ASSIM DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DELA DECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. "EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FASE INQUISITORIAL NÃO CONTAMINAM O DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL, TENDO EM VISTA SER O INQUÉRITO POLICIAL PEÇA MERAMENTE INFORMATIVA E NÃO PROBATÓRIA, QUE TEM POR FINALIDADE FORNECER AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AO OFENDIDO, CONFORME A NATUREZA DA INFRAÇÃO, OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL". (HC N. 47.960/RJ, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, JULGADO EM 8/11/2007, DJ 3/12/2007, P. 337). REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. 2) ROGO PELA CONDENAÇÃO DO INSURGIDO, ANTE À SUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE, AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS, LASTRO PROBATÓRIO AMPLO, ROBUSTO E FIRME, RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. QUANTIDADE, NATUREZA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE ATESTAM, INCONTESTE, A CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO, CRIME FORMAL, PLURINUCLEAR E DE MERA ATIVIDADE, BASTANDO, PORTANTO, QUE O AGENTE, EM SUA CONDUTA, FLEXIONE UM DOS VERBOS DESCRITOS NO CAPUT. DO ARTIGO 33. DA LEI № 11.343/2006. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS POLICIAIS EM FASE JUDICIAL QUE SE ALINHAM AOS DEMAIS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO, É "NORMAL, PELO DECURSO DO TEMPO, E PELO NÚMERO DE ABORDAGENS QUE NORMALMENTE OS POLICIAIS FAZEM NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES, QUE NÃO SE LEMBREM DE TODOS OS DETALHES DOS FATOS, A EXEMPLO DA FORMA COM QUE AS DROGAS ESTAVAM ACONDICIONADAS OU SE ESTAVAM NO BOLSO DO ACUSADO OU EM UM SACO. III NA VERDADE, O QUE SE CONSTATA É QUE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS SÃO COERENTES E SEM CONTRADIÇÕES. (HC 73.518, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJU DE 18.10.96, P. 39.846) [...] (TJ-BA - APL: 05018352520198050150, RELATOR: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2021)". CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO. 3) DOSIMETRIA. 1º. FASE: APENAS CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL "NATUREZA DA DROGA" CONSIDERADA NEGATIVA. 2ª FASE: APLICAÇÃO DA CONFISSÃO COMO ATENUANTE, AINDA QUE EM FASE INQUISITORIAL, TRAZENDO A PENA INTERMEDIÁRIA AO MÍNIMO LEGAL, SEM A PRESENÇA DE AGRAVANTES. 3º FASE: INEXISTÊNCIA DE CAUSAS DE AUMENTO E DESCONSIDERAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º., DO ARTIGO 33, DA LEI 11.343/2006, HAJA VISTA A EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO, TOMBADA SOB O NÚMERO 0705195-72.2021.8.05.0001, EM TRÂMITE NA 1ª VARA DE TÓXICOS DA COMARCA DE SALVADOR/BA., NA QUAL SE APURA A PRÁTICA DA MESMA ESPÉCIE DELITIVA, DEVENDO SALIENTAR-SE, AINDA, O CURTO LAPSO TEMPORAL ENTRE ESTE E AQUELE EPISÓDIOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA SANÇÃO CORPORAL, COM ARRIMO NO ART. 33, § 2º, B, DO CPB. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS, HAJA VISTA A DEFESA DO ART. 44, I, DO CPB. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA PENA, COM FULCRO NA REDAÇÃO DO ARTIGO 77, CAPUT, DO CPB. 4) CONCLUSÃO: APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA, PARA CONDENAR O APELADO À REPRIMENDA DE 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA. CADA DIA CORRESPONDENTE A 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS, EM REGIME INICIAL SEMIABERTO, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI 11.343/2006. ACÓRDÃO Vistos,

relatados e discutidos estes Autos de APELAÇÃO CRIMINAL sob nº. 0508274-14.2019.8.05.0001, em que figura como Apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, Apelado, o LUCAS DOS SANTOS; ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER o apelo e, nessa extensão, PROVÊ-LO, para condenar o Apelado à reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos, em regime inicial semiaberto, pela prática do Crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, conforme certidão de julgamento. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 23 de Janeiro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508274-14.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: LUCAS DOS SANTOS Advogado (s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217-A) RELATÓRIO Cuidam os autos de Apelação Criminal interposta por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em face de sentença absolutória proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Crime e Tóxicos da Comarca de Salvador-BA, nos autos da ação penal em epígrafe. Narrou a inicial que: "O denunciado, conforme procedimento investigatório, à data de 03 de novembro de 2018, por volta de 18h30, nas imediações do logradouro conhecido como Rua 01 de Maio, Itapuã, trazia e guardava consigo drogas, cuja guantidade, forma de apresentação e natureza indicavam situação própria do tráfico. Ocorre que policiais militares incursionavam, à data, horário e imediações do local em ronda rotineira. Saliente-se a alta taxa de criminalidade que assola o Estado da Bahia. São diversas as zonas dominadas por traficantes e facções, que não se furtam a realizar, publicamente, o comércio ilícito de drogas, aproveitando-se da ausência do Estado em assistir socialmente sua população — marcando presença apenas do aparato policial. Em dado momento, visualizaram um indivíduo, e decidiram, ante as razões sobreditas, realizar uma abordagem. Na identificação, tratava- se do denunciado. Ao ser realizada busca pessoal, os policiais apreenderam sob a posse de Lucas quantidade e espécie de entorpecente em circunstâncias próprias do comércio ilegal: 20 pedras de crack. Isto, além de R\$ 28,00. Interrogado, o denunciado confirma a diligência policial. Em suas declarações confessa o tráfico de entorpecentes. Segundo disse, compõe a facção criminosa conhecida por BDM, ou Bonde do Maluco, e traficava há aproximadamente 03 anos. Feita buscas no sistema Saj, atém-se que, contra o denunciado, há 02 Ações Penais propostas - 0583908-21.2016.8.05.0001 e 0511201- 84.2018.8.05.0001. Em relação a esta última, houve a condenação a 05 anos e 02 meses de reclusão, regime semiaberto, por fato similar ao ora explanado, posto ter sido ele flagrado em situação típica de tráfico ocorrida em janeiro janeiro de 2018 no mesmo bairro de Itapuã. Então, foilhe concedido o direito de apelar em liberdade. Igualmente, a Execução de Medida Sócio-Educativa n. 0336462-06.2016.8.05.0001. MATERIALIDADE DO FATO Laudo Pericial 2018 00 LC 052274-01 revela que, ao todo, apreenderam-se, na diligência, 11,57g (onze gramas e cinquenta e sete centigramas) de crack, fracionados em 20 pedras. CONCLUSÃO As provas colhidas durante o procedimento preliminar revelam características de tráfico. Todas as circunstâncias do fato: o local onde ocorreu o flagrante; a postura do acusado, as substâncias apreendidas e respectivas quantidade e forma de

acondicionamento; os depoimentos e declarações obtidas no curso do inquérito policial; enfim, as características que cercaram o fato demonstram a destinação da droga para fins de tráfico, subsumindo-se o comportamento do denunciado a uma das múltiplas condutas do crime de tráfico de drogas ". (SIC) Por essa razão, o Ministério Público enquadrou a conduta do Denunciado ao tipo penal entabulado no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Consoante fl. 30, observa-se a custódia cautelar do Apelado, a qual fora declarada ilegal, sendo, pois, relaxada, tendo sido colacionados os seus antecedentes criminais às fls. 145/147, Laudo de Exame de Lesões Corporais às fls. 51/52, bem como sua Resposta, através da Defensora Pública, consone fls. 76/81. A Exordial fora devidamente recebida à fl. 83, 13/05/2020, mesma ocasião em que se autorizou a incineração da substância apreendida, ao passo que, às fls. 97/98, decretou-se, novamente, a prisão preventiva do Insurgido, haja vista ter sido, de novo, preso em flagrante, em 20/05/2021, pela prática, em tese, também, do crime de tráfico de drogas. Quando da assentada instrutória, ouviu-se as testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, fora qualificado e interrogado o Apelado, tudo através de videoconferência, em face da pandemia ocasionada pela COVID-19. Em sede de alegações finais, o Ministério Público pugnou pela condenação do Apelado pela prática do delito de tráfico de drogas, nos moldes da denúncia, fls. 161/182, tendo a Defesa, noutro giro, fls. 185/197, arguido, preliminarmente, a ilegalidade do flagrante e ilicitude das provas, ao passo que, no mérito, requereu a absolvição do Recorrido, com fulcro no artigo 386, II, IV, VI e VII do CPPB. Ao cabo e, subsidiariamente, pugnou pela concessão do direito de recorrer em liberdade, assim como fossem observadas as atenuantes e causas de diminuição de pena possíveis. O Juízo, então, consoante Sentença de ID nº. 29653088, absolveu o Recorrido, com fulcro no artigo 386, VI, do CPPB, com redação dada pela Lei nº. 11.690/08, com ato encaminhado para intimação no portal eletrônico, em 14/12/2021, para o Ministério Público, ID nº. 29653091, para a Defesa, ID nº. 29653092. Na Apelação e razões de fls. 244/274, ID nº. 29653094, o Ministério Público requereu "seja a presente Apelação conhecida e, em seguida, no julgamento do mérito, seja a mesma provida, para a reforma da sentença recorrida, quanto à absolvição de LUCAS DOS SANTOS, proferida pelo Juízo a quo (pgs. 198/209), condenando-o no tipo penal do art. 33, da Lei 11.343/06". (SIC) Nas Contrarrazões de ID nº. 29653107, a defesa requereu, preliminarmente, a ilegalidade do flagrante e ilicitude das provas, pleiteando, pois, que "seja conhecido e ao final improvido o apelo ministerial, mantendo inalterada a R. Carta de Sentença, prolatada pelo juízo a quo, sob pena de Violação ao artigo 386 do CPP". (SIC) Os autos foram distribuídos, por sorteio, a esta Relatoria, consone certidão de ID nº. 29837247, ao passo que fora despachado, ID nº. 29839360, com vista à Procuradoria de Justiça, que opinou, ID nº. 30236509, pelo conhecimento e provimento do recurso de apelação. Os autos vieram, então, conclusos e, em condições de julgar, solicitou-se inclusão em pauta. É o relatório. Passa-se ao voto. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELAÇÃO CRIMINAL n. 0508274-14.2019.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA APELADO: LUCAS DOS SANTOS Advogado (s): ANDERSON MOUTINHO DOS SANTOS (OAB:BA22217-A) VOTO Conhece-se do Recurso, eis que presentes os requisitos objetivos e subjetivos para a sua admissibilidade. Passa-se a sua análise. 1 — PRELIMINARMENTE 1.1 —

PRELIMINARMENTE. PLEITO ENTABULADO NAS CONTRARRAZÕES, PELA DECLARAÇÃO NULIDADE, EM FACE DE SUPOSTA ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO APELADO, BEM ASSIM DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DELA DECORRENTES. IMPOSSIBILIDADE. "EVENTUAIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA FASE INQUISITORIAL NÃO CONTAMINAM O DESENVOLVIMENTO DA AÇÃO PENAL, TENDO EM VISTA SER O INQUÉRITO POLICIAL PECA MERAMENTE INFORMATIVA E NÃO PROBATÓRIA, QUE TEM POR FINALIDADE FORNECER AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU AO OFENDIDO, CONFORME A NATUREZA DA INFRAÇÃO, OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL". (HC N. 47.960/RJ, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, JULGADO EM 8/11/2007, DJ 3/12/2007, P. 337). REJEIÇÃO QUE SE IMPÔE. Pugnou o Recorrido, preliminarmente, quando das suas Contrarrazões, ID nº. 29653107, pela "NULIDADE ABSOLUTA DO FLAGRANTE E ABSOLVENDO O RÉU COM FULCRO NO ART. 386, INC II E IV DO CPP" (SIC), bem assim dos elementos informativos dela ramificados, haja vista o quanto contido na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada. Discorreu, o Apelado, que houve constrangimento, mediante violência, quando da prisão em flagrante, indicando, inclusive, para isso, a existência de Laudo de "EXAME DE CORPO DE DELITO AS LS 51 E 52 COMPROVA LESÕES CORPORAIS PERPETRADAS CONTRA O RÉU, CONFIRMANDO A VERSÃO APRESENTADA PELO MESMO E PELAS TESTEMUNHAS DE DEFES EM JUÍZO". (SIC) Pois bem. Inicialmente, cabe salientar que inexiste possibilidade de acolhimento da tese aventada em sede de Contrarrazões Recursais, porque, consoante é de conhecimento comezinho, peça informativa não tem o condão de contaminar o processo. É de sapiência primordial. pois, que os elementos informativos são, quando da instrução processual, devidamente renovados, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, perfazendo-se, então, em provas. Nesse toada, faz-se o imprescindível o ensinamento do festejado doutrinador Renato Brasileiro de Lima sobre o assunto, veja-se: "Como o inquérito policial é mera peça informativa, eventuais vícios dele constantes não têm o condão de contaminar o processo penal a que der origem. Havendo, assim, eventual irregularidade em ato praticado no curso do inquérito, mostra-se inviável a anulação do processo penal subsequente. Afinal, as nulidades processuais concernem, tão somente, aos defeitos de ordem jurídica que afetam os atos praticados ao longo do processo penal condenatório"(LIMA. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal Volume Único 6ª edição revista ampliada atualizada. 2018) Na mesma linha de intelecção, é o entediamento há muito pacificado da Corte da Cidadania: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. EVENTUAIS VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO CONTAMINAM A AÇÃO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, 1, 0 Superior Tribunal de Justica, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. É inviável a análise, no âmbito restrito do habeas corpus, de teses que, por sua própria natureza, demandam dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão 3. Eventuais irregularidades ocorridas na fase inquisitorial não contaminam o desenvolvimento da ação penal, tendo em vista ser o Inquérito Policial peça meramente informativa e não probatória, que tem por finalidade fornecer ao Ministério Público ou ao ofendido, conforme a

natureza da infração, os elementos necessários para a propositura da ação penal. (HC n. 47.960/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 8/11/2007, DJ 3/12/2007, p. 337). 4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 5. O decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente na decisão transcrita, para garantir a ordem pública, a qual restou abalada, notadamente diante do modus operandi da conduta delitiva e do risco de reiteração criminosa - o paciente, que ostenta ampla folha de antecedentes criminais, efetuou diversos disparos contra policiais militares durante perseguição, além de ser suspeito de participar do delito de roubo do veículo utilizado durante a tentativa de fuga. 6. Demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado de ofício por este Superior Tribunal de Justiça. 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 490401 RS 2019/0020783-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 13/08/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2019) (grifos acrescidos) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DECISÃO JUDICIAL. PROVAS DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DA AUTORIA. ESSENCIALIDADE DA MEDIDA. VÍCIOS DO INQUÉRITO NÃO MACULAM A AÇÃO PENAL. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I — Não demonstrada minimamente a imprescindibilidade da medida, os indícios de autoria e as provas da materialidade na primeira decisão de guebra de sigilo bancário, proferida em sede de inquérito policial, deve ser anulada e as provas decorrentes afastadas dos autos principais. II - Presentes demais provas aptas ao oferecimento e recebimento da denúncia, eventuais nulidades decorrentes do inquérito policial não maculam a ação penal. III — Assente nesta eg. Corte que, verbis: "A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que eventual irregularidade ocorrida na fase do inquérito policial não contamina a ação penal dele decorrente, quando as provas serão renovadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa" (HC n. 393.172/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 6/12/2017). IV — Quanto à segunda decisão judicial objurgada e aqui considerada válida, além da imprescindibilidade da medida, que se extrai do modus operandi integralmente narrado, ou seja, o suposto uso de sites fraudulentos que sempre redirecionavam os valores arrecadados para as mesmas contas bancárias, todas em nome exclusivo do recorrente, os indícios de autoria e as provas da materialidade também foram demonstrados à exaustão. Agravo conhecido e provido em parte para anular a primeira decisão de quebra de sigilo bancário, de 06/05/2016, afastando as provas dela decorrentes. (AgRg no RHC 130.654/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 23/03/2021) (grifos acrescidos) Diante do exposto, rejeita-se, de plano, a preliminar arguida, sobrelevando-se, ainda, que o Juízo a quo, quando da Sentença de ID nº 29653088, determinou "em atenção ao que estabelece o artigo 40 do CPP, que sejam remetidas cópias desta sentença, do interrogatório e o APF ao Ministério Público e à Promotoria de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, para os fins legais".(SIC) 2 - MÉRITO 2.1 - ROGO PELA CONDENAÇÃO DO INSURGIDO,

ANTE À SUFICIÊNCIA DE PROVAS. POSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. LASTRO PROBATÓRIO AMPLO, ROBUSTO E FIRME. RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. QUANTIDADE, NATUREZA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA QUE ATESTAM, INCONTESTE, A CONFIGURAÇÃO DE TRÁFICO. CRIME FORMAL, PLURINUCLEAR E DE MERA ATIVIDADE, BASTANDO, PORTANTO, QUE O AGENTE, EM SUA CONDUTA, FLEXIONE UM DOS VERBOS DESCRITOS NO CAPUT, DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS POLICIAIS EM FASE JUDICIAL QUE SE ALINHAM AOS DEMAIS ELEMENTOS COLACIONADOS AOS AUTOS. ESPECIAL RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DA CORTE CIDADÃ. SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DO PRETÓRIO EXCELSO, É "NORMAL, PELO DECURSO DO TEMPO, E PELO NÚMERO DE ABORDAGENS QUE NORMALMENTE OS POLICIAIS FAZEM NO DESEMPENHO DE SUAS ATIVIDADES, QUE NÃO SE LEMBREM DE TODOS OS DETALHES DOS FATOS. A EXEMPLO DA FORMA COM QUE AS DROGAS ESTAVAM ACONDICIONADAS OU SE ESTAVAM NO BOLSO DO ACUSADO OU EM UM SACO. III NA VERDADE, O QUE SE CONSTATA É QUE OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS SÃO COERENTES E SEM CONTRADIÇÕES. (HC 73.518, REL. MIN. CELSO DE MELLO, DJU DE 18.10.96, P. 39.846) [...] (TJ-BA - APL: 05018352520198050150, RELATOR: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/06/2021)". Preambularmente, vislumbra-se que a materialidade está devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 12), Auto de Exibição e Apreensão (fl. 16), Laudo de Constatação Preliminar (fl. 33) e Laudo de constatação definitivo (fl. 54), o qual atestou que o material levado à perícia trata-se de Benzoilmetilecgonina (crack). Outrossim, resta patente a autoria do Recorrido, haja vista que, na fase judicial, a testemunha DEIVID SANTOS VALENTE FERREIRA, Soldado da Polícia Militar, um dos condutores do Recorrido e responsável por sua revista pessoal, afirmou, à fl. 153, que: "[Perguntas do MP]... CONFIRMA TER EFETUADO A PRISÃO DO ACUSADO; ÀS APREENSÕES DE DROGAS SÃO CORRIQUEIRAS NO LOCAL; LUCAS HAVIA SIDO PRESO PELO DEPOENTE EM JANEIRO DO ANO DE 2018, NA POSSE DE DROGAS, ENTÃO JÁ ERA SEU CONHECIDO; NA OCASIÃO, ESTAVAM EM RONDA DE ROTINA, EM VIRTUDE DO INTENSO TRÁFICO DE DROGAS NO LOCAL; LUCAS FOI VISUALIZADO E ABORDADO, QUANDO FOI ENCONTRADO, EM SUA POSSE, CERCA DE 20 (VINTE) PEDRAS DE CRACK, ALÉM DE QUANTIA EM DINHEIRO; DE PRONTO, O CONDUZIRAM À DELEGACIA, ONDE O ACUSADO REITEROU O QUE HAVIA INFORMADO À GUARNIÇÃO, ASSUMINDO FAZER PARTE DO TRÁFICO E SER INTEGRANTE DO BDM ACERCA DE 03 (TRÊS) ANOS; NÃO HOUVE REAÇÃO, NEM NECESSIDADE DO USO MODERADO DA FORÇA; HAVIA PESSOAS NAS RUAS, CONTUDO, NINGUÉM, ALÉM DE LUCAS, APRESENTOU ATITUDE SUSPEITA; AO AVISTAR A GUARNIÇÃO, LUCAS TENTOU EVADIR; NÃO RECORDA SE MAIS ALGUÉM TENTOU EMPREENDER FUGA DA GUARNIÇÃO; FOI O DEPOENTE QUEM FEZ A REVISTA PESSOAL; AS DROGAS ESTAVAM NO INTERIOR DAS VESTES DO ACUSADO; AS PEDRAS ESTAVAM FRACIONADAS PARA VENDA; LUCAS NÃO TENTOU SE LIVRAR DAS DROGAS; NÃO SABE INFORMAR SE O ACUSADO MORA NAS PROXIMIDADES; NINGUÉM SE APRESENTOU COMO PARENTE; NÃO RECORDA DE TER NECESSITADO USAR A FORÇA, MAS, CASO TENHA SIDO NECESSÁRIO, O ACUSADO PROVAVELMENTE FOI LEVADO AO POSTO DE SAÚDE PARA SER ATENDIDO... [Perguntas da Defesa]... Sem perguntas... [Perguntas do Juízo]... Sem perguntas". (grifos acrescidos). Outrossim, o Soldado da Policial Militar, DANILO POMPILHO BITTENCOURT, à fl. 150:""[Perguntas do MP]... CONFIRMA TER REALIZADO A PRISÃO DO ACUSADO; ESTAVAM EM RONDA DE ROTINA, POR SER LOCAL DE INTENSO TRÁFICO DE DROGAS, SEMPRE HÁ DILIGÊNCIAS NO LOCAL; A ABORDAGEM SE DEU EM VIA PÚBLICA, POR SER LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO DA VIATURA, OS AGENTES NORMALMENTE DESCEM E VÃO A PÉ; COM A APROXIMAÇÃO DA POLÍCIA, O ACUSADO TENTOU EVADIR E FOI ABORDADO; HAVIA TRANSEUNTES, MAS O ACUSADO ESTAVA SOZINHO; NÃO RECORDA QUEM FEZ A BUSCA

PESSOAL NO ACUSADO: FORAM ENCONTRADAS PEDRAS DE CRACK EMBALADAS SEPARADAMENTE, ESTAVAM EM UM SACO MAIOR; O ACUSADO TENTOU JOGAR O SACO SOBRE UM TELHADO, MAS BATEU EM UMA PAREDE E CAIU, VOLTANDO PARA O ACUSADO, QUE O PEGOU DE VOLTA; NÃO FORAM À CASA DO ACUSADO, MAS, DADA VOZ DE PRISÃO, SUA MÃE COMPARECEU NO LOCAL; HAVIA POPULARES NA RUA NO MOMENTO; NÃO HOUVE RESISTÊNCIA À PRISÃO; NÃO RECORDA SE O ACUSADO FOI LESIONADO NO DIA; DA MESMA FORMA QUE O ACUSADO CONFESSOU NO DEPOIMENTO, O ACUSADO JÁ ERA CONHECIDO PELO TRÁFICO; NÃO O CONHECIA PESSOALMENTE ANTES DA PRISÃO, APENAS POR NOME E VULGO; É CONHECIDO POR "LUCAS CHUCK"; A FACCÃO QUE DOMINA A ÁREA É A "BDM"... [Perguntas da Defesa]... Sem perguntas... [Perguntas do Juízo]... TENTOU DISPENSAR O SACO COM AS DROGAS, LANÇANDO-O EM CIMA DO TELHADO DE UMA RESIDÊNCIA; QUANDO A SACOLA BATEU NA PAREDE E VOLTOU PARA O ACUSADO, EM VIA PÚBLICA (...)"(grifos acrescidos). Na mesma toada, o Soldado da Policial Militar, DANILO POMPILHO BITTENCOURT, à fl. 151:""[Perguntas do MP]... CONFIRMA TER EFETUADO A PRISÃO DO ACUSADO; A LOCALIDADE É CONHECIDA COMO PONTO DE TRÁFICO; ESTAVAM EM RONDA DE ROTINA OUANDO SE DEPARARAM COM O ACUSADO: NÃO RECORDA SE O ACUSADO ESTAVA SOZINHO OU SE MAIS ALGUÉM FOI ABORDADO NA DILIGÊNCIA; FOI O SDPM VALENTE QUEM FEZ A BUSCA PESSOAL; NÃO SE LEMBRA DO QUE FOI ENCONTRADO DE ILÍCITO, MAS SE TRATAVA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE; NÃO RECORDA ONDE ESTAVAM OS ILÍCITOS; NÃO TINHA INFORMAÇÃO PRÉVIA ACERCA DO ACUSADO; NÃO RECORDA SE ALGUÉM SE APRESENTOU COMO FAMILIAR DELE; NÃO RECORDA SE A DILIGÊNCIA SE DEU TODA EM VIA PÚBLICA: JÁ FEZ VÁRIAS PRISÕES DE TRÁFICO DE DROGA NAOUELA LOCALIDADE... [Perguntas da Defesa]... Sem perguntas... [Perguntas do Juízo]... Sem perguntas "(grifos acrescidos). Tem-se evidente, pois, que os depoimentos das testemunhas policiais foram acachapantes na demonstração do Apelante como aquele que fora abordado na posse das substâncias encontradas, bem assim, que este já era conhecido pelo tráfico de drogas proscritas, inclusive como integrante de facção criminosa, acrescentando-se, com espeque no entendimento jurisprudencial consolidado, a sua plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal: "VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais — especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório — reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. — O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar — tal como ocorre com as demais testemunhas — que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos." (HC 73518/SP, 1º T., Relator: Ministro Celso de Mello, j. 26-03-1996, DJe 18-10-1996). (grifos nossos) No mesmo sentido a jurisprudência, há muito pacificada, do Superior Tribunal de Justiça: "(...) (a) Ademais, os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções. Em sendo assim, tais depoimentos revestem-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes do STJ e do STF (Resp. 604815/BA, 5º T., Relatora: Ministra Laurita Vaz, j. 23-08-2005, DJe 26-09-2005); (b) (...) Os policiais que participaram da custódia em flagrante podem figurar como testemunhas. (HC 45653/PR, 6º T.,

relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 16-02-2006, DJe 13-03-2006)." (grifos nossos). APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Materialidade e autoria comprovadas pelo registro de ocorrência, pelo auto de apreensão (497 gramas de crack) e pelos laudos de constatação da natureza da substância, além da prova oral produzida nos autos, dando conta da prática do narcotráfico pelo acusado. O depoimento prestado pelos agentes da segurança merece especial relevância quando não verificada qualquer razão plausível a justificar um possível falso testemunho. Não haveria sentido o Estado credenciar policiais para realizar a segurança pública e, ao depois, em juízo, se lhes retirar a credibilidade de seus depoimentos por terem desempenhado regularmente suas funções. (AgRg no AREsp 1554118/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 12/02/2020). Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de março de 2020. MINISTRO NEFI CORDEIRO Relator (grifos nossos). É, outrossim, o entendimento adotado por essa Corte: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. RECURSO SEM PREPARO. RECEBIMENTO. EM AÇÕES PENAIS PÚBLICAS, O PREPARO PODE SER REALIZADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. ENTENDIMENTO DO STF. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. TESTEMUNHAS FIRMES E HARMÔNICAS ENTRE SI. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. ENTENDIMENTO DO STJ. RECORRER EM LIBERDADE. DESPROVIMENTO, RISCO DE REITERAÇÃO, GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso recebido, ainda que sem prévio preparo. Conforme entendimento consolidado do STF, em ações penais públicas, as custas somente são exigíveis após o trânsito em julgado. O Apelante Valdemar José Roberto foi flagranteado mantendo, em seu estabelecimento comercial, 50" petecas "de cocaína, pesando 50,1g. Quanto a Sebastião José dos Santos, no momento do flagrante, trazia consigo 03" petecas "de cocaína, além de manter, escondidas em um cano no quintal de sua residência, 202" petecas "de cocaína, pesando 125,76 g. Ambos tentam atribuir o crime a um menor de 17 anos, porém essa versão está em conflito com as demais provas dos autos. Oitiva judicial de três policiais que são firmes e harmônicos em apontar os Réus como autores do delito. Ao Acusado Valdemar, condenado a 05 anos de reclusão no regime inicial semiaberto, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Permanência dos requisitos do art. 312 do CPP. Risco de reiteração da conduta. Garantia da ordem pública. O Apelante responde a outro processo, com sentença condenatória, por tráfico de drogas. Não há incompatibilidade entre o regime inicial semiaberto e a prisão cautelar, se os requisitos da prisão provisória estiverem presentes. Orientação do STJ. O Réu está custodiado no Conjunto Penal de Juazeiro, que dispõe de estrutura para a execução provisória no regime semiaberto. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0505508-43.2016.8.05.0146, Relator (a): Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Publicado em: 11/04/2018) (TJ-BA APL: 05055084320168050146, Relator: Carlos Roberto Santos Araújo, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 11/04/2018) (grifos nossos) Vale frisar que, no caso dos autos, não há nenhum elemento indicativo CONCRETO de que as testemunhas policiais teriam qualquer razão para imputar falsamente o cometimento do crime ao Recorrido, razão pela qual deve se dar especial relevância aos seus depoimentos. Observe-se, ademais, que as declarações de TAINAN CRUZ DE ARAÚJO, que possuía, até então, um relacionamento amoroso com o Apelado, desalinharam-se, por completo, das demais provas e elementos informativos estampados nos autos.

De igual sorte, o que ocorrera com a testemunha VIVIANE DOS SANTOS REIS. amiga de TAINAN CRUZ DE ARAÚJO, a qual conhecia o Apelado, sendo suas afirmações totalmente dissonantes e isoladas com os demais elementos carreados ao feito. Destaque-se, neste escopo que, malgrado o Apelado, em seu interrogatório, tenha modificado o que afirmara anteriormente, negando as acusações; durante a fase inquisitorial confessou a posse das substâncias proscritas apreendidas, assim como a prática do tráfico de drogas há 03 (três) anos, integrando a facção criminosa "BDM". Leia-se, pois, o que assevera o Pretório Excelso: "EMENTA APELAÇÃO CRIMINAL ART. 33 CAPUT, C/C § 4º, DA LEI 11.343/2006 - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO BASEADA NO DEPOIMENTO JUDICIAL DE PO LICIAIS RECORRENTE PRESO EM FLAGRANTE TRANSPORTANDO SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES OUANTIDADE NATUREZA E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DA DROGA APREENDIDA ATESTAM A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO [...] II - A questionada autoria do delito encontra-se comprovada através do flagrante e dos depoimentos dos policiais prestados em juízo, os quais, de maneira harmônica, apontam que o ora apelante, se encontrava sozinho, tentou fugir correndo em direção a um"charco"ao avistar os policiais que se encontravam em ronda, sendo perseguido e alcançado pelos agentes que, na abordagem, encontraram a droga em seu poder, sendo normal, pelo decurso do tempo, e pelo número de abordagens que normalmente os policiais fazem no desempenho de suas atividades, que não se lembrem de todos os detalhes dos fatos, a exemplo da forma com que as drogas estavam acondicionadas ou se estavam no bolso do acusado ou em um saco. III Na verdade, o que se constata é que os depoimentos dos policiais são coerentes e sem contradições, o que, ao contrário disto, não se evidencia no interrogatório do ora apelante, que apresentou declarações contraditórias, tanto na fase de investigações policiais quanto em Juízo. IV - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-la pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbi dos, por dever de ofício, da repressão penal". (HC 73.518, rel. Min. Celso de Mello, DJU de 18.10.96, p. 39.846) [...] (TJ-BA - APL: 05018352520198050150, Relator: ESERVAL ROCHA, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 02/06/2021 — grifos acrescidos). Consoante esposado adredemente, os depoimentos dos prepostos da Polícia responsáveis pela abordagem, foram firmes e consonantes, entre si, inclusive no que pertine à detalhes e cronologia fática, guardadas as devidas proporções, evidentemente, em face do tempo em que os fatos ocorreram, não restando titubeios acerca daquilo que é premente para a consumação do delito subexamine. Diante do largo arcabouço elencado, não há espaco para dúvidas de que o Crime de Tráfico de Drogas fora, inconteste, consumado pelo Recorrente, não sendo ao menos razoável assertiva que seja antitética a esta. Observe-se, ademais, que foram consigo encontradas 20 (vinte) porções crack (subproduto da cocaína), sob a forma de pedras amareladas, massa bruta total de 11,57g (onze gramas e cinquenta e sete centigramas), distribuídas, individualmente, em pedaços de plástico incolor, além do importe de R\$ 28,00 (vinte e oito reais) em espécie. Ora, o delito em epígrafe é formal, plurinuclear e de mera atividade, bastando, portanto, que o agente, em sua conduta, flexione um dos verbos descritos no caput, do artigo 33, da Lei nº 11.343/2006, consone jurisprudência da Corte da Cidadania, veja-se: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ENTRADA EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL PORTANDO DROGAS. CRIME IMPOSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DELITO DE

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. CONSUMAÇÃO COM A PRÁTICA DE UM DOS NÚCLEOS DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2." A mera existência de rigorosa revista na entrada dos visitantes ao presídio não é capaz de afastar, por completo, a possibilidade da prática do tráfico de drogas, uma vez que se trata de atividade humana falível, sendo viável que o agente ludibrie a segurança e alcance o seu intento de ingressar no estabelecimento com as drogas ", não havendo que se falar, portanto, em crime impossível por ineficácia absoluta do meio (HC 298.618/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 4/11/15). 3. 0 crime de tráfico de drogas é crime de ação múltipla, que se consuma pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Assim sendo, no caso em apreço, o delito se consumou com a mera conduta do paciente de trazer a droga consigo, sendo prescindível a entrega do entorpecente ao terceiro. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 316729 RS 2015/0033934-8, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 05/05/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2016) (grifos acrescidos) A perfilhar por esta linha de intelecção, queda-se patente que, em sendo o delito em epígrafe de ação múltipla, consumando-se pela prática de qualquer um dos núcleos previstos no art. 33, caput, da Lei n 9. 11.3406, no caso subexamine, o crime se consumou com a mera conduta do Recorrido em trazer as substâncias proscritas consigo, não havendo, pois, imprescindibilidade da entrega do entorpecente a terceiros. Dessa forma, verificada, inconteste, a materialidade e autoria delitivas, impossível acolher a tese aventada pela defesa. 3 — DOSIMETRIA O juízo de reprovabilidade da conduta do Apelado em nada supera a punição, em abstrato, já imputada pelo legislador ao delimitar os limites mínimo e máximo para a pena privativa de liberdade abstratamente cominada ao tipo penal de tráfico de entorpecentes. Quanto aos antecedentes, inexiste prova nos autos de sua condenação, com trânsito em julgado, anterior à prática do fato objeto da presente ação penal, devendo, outrossim, em homenagem à norma princípio constitucional da presunção da inocência, serem considerados neutros. Conduta social deve ser valorada quando os elementos dos autos permitem extrair como o Apelado se comportava em seu meio social, no seio de sua comunidade. Sua conduta social é boa, segundo o declarado pelas testemunhas arroladas pela Defesa. No que tange à personalidade do agente, este Relator acompanha o entendimento doutrinário de que sua valoração está condicionada à existência de um laudo pericial elaborado por profissional da psiquiatria ou psicologia, o qual não fora produzido nesta ação penal. A lição doutrinária assim aduz: "(...) Diante disso, torna-se evidente a difícil missão do juiz, pessoa inabilitada para tal mister, tendo que avaliar a personalidade do réu em alguns minutos. Ora, tal situação é facilmente detectada, pois como poderá o magistrado, a partir da inexistência de qualquer exame médico específico, em poucos minutos concluir que o agente é uma pessoa pacífica, violenta, calma, nervosa, sensível ou desprovida de sentimento humanitário? Não restam dúvidas que se torna uma tarefa impossível, ou melhor, tecnicamente inviável e perigosa. Diante disso, a análise dessa circunstância atualmente se revela como sendo de alta complexidade, ao tempo em que

defendemos inclusive a impossibilidade de ser atribuída tal tarefa tãosomente ao julgador, por não estar afeta à sua seara de atuação, por não estar habilitado tecnicamente a proceder com a melhor análise e valoração. Dúvidas não nos restam de que tal circunstância somente poderá ser analisada e valorada a partir de um laudo psicossocial firmado por pessoa habilitada, o que não existe na grande maioria dos casos postos sub judice." (grifos aditados) (Schmitt, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, Teoria e Prática. 6ª edição, 2012. pág. 94) De fato, é por demais razoável entender que o Magistrado não possui condições técnicas e qualificação suficiente para aferir os traços da personalidade de qualquer indivíduo. Seria difícil, inclusive, para o próprio profissional especializado em avaliar comportamentos, realizar seu munus em tão curto espaço de tempo, tomando por referência o contato que órgão jurisdicional possui com o agente, nas audiências e no seu interrogatório. Destarte, diante da ausência nos autos de parecer conclusivo de profissional técnico para qualificar a personalidade do Recorrido, deve a circunstância iudicial personalidade do agente ser considerada neutra. Da análise do motivo do crime, o único que se permite inferir da avaliação da prova produzida é a obtenção de lucro, o qual é inerente ao tipo penal a que foi condenado o Apelado, devendo, assim, também ser considerada neutra esta circunstância judicial. Iqualmente, a forma de execução, tempo, lugar, que se constituem como as circunstâncias do crime, em nada superam o já punido pelo legislador em abstrato. As conseguências do crime também se colocam como inatas ao próprio tipo penal. Por sua vez, quanto à quantidade e natureza das substâncias apreendidas, extrai-se da análise conjunta do auto de exibição e apreensão e dos laudos de constatação e definitivo que foram apreendidos 20 (vinte) porções crack (subproduto da cocaína), sob a forma de pedras amareladas, massa bruta total de 11,57g (onze gramas e cinquenta e sete centigramas), distribuídas, individualmente, em pedaços de plástico incolor. Nota-se, assim, que não fora elevada a quantidade de produtos apreendida, mas deve ser ressaltado o alto potencial de drogadição e os efeitos deletérios intensos do segundo produto apontado, popularmente conhecido como crack. Ocorre, entretanto que, por ocasião da segunda fase do sistema dosimétrico, considerar-se-á a confissão na fase inquisitorial como atenuante, trazendo a pena intermediária, novamente, ao seu patamar bailar, qual seja, de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Por ocasião da terceira etapa, não se registram causas de aumento, mas, também, deixar-se-á se aplicar a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.3243/2006, já que os requisitos legais exigidos para a concessão da aludida benesse não se encontram preenchidos, posto que os autos revelam a dedicação do Apelado a atividades criminosas — Antecedentes Criminais entabulados nos ID´s números 29653071 e 29653072, evidenciada pela existência de ação penal em curso, tombada sob o número 0705195-72.2021.8.05.0001, em trâmite na 1º Vara de Tóxicos da Comarca de Salvador/BA., na qual se apura a prática da mesma espécie delitiva, devendo salientar-se o curto lapso temporal entre os dois episódios. Acerca do tema em comento, verifique-se a remansosa orientação da Corte da Cidadania: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. INVIOLABILIDADE DE DOMICÍLIO. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES SOBRE A PRATICA DO ILÍCITO. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. AÇÕES PENAIS EM CURSO. ERESP 1.431.091/SP. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS.

FUNDAMENTOS IDÔNEOS A AFASTAR O BENEFÍCIO. REGIME PRISIONAL. TRIBUNAL OUE APLICOU O REGIME FECHADO EM RAZÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REGIME MAIS GRAVOSO MANTIDO. AGRAVO DESPROVIDO. I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. II - Em crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão, vale dizer, o estado flagrancial do delito de tráfico de drogas consubstancia uma das exceções à inviolabilidade de domicílio prevista no inciso XI do art. 5º da Constituição Federal. III - Na hipótese, o Tribunal de origem bem consignou" que a incursão ao local dos fatos ocorreu sob estado de flagrante delito, uma vez que havia fundadas razões para se acreditar que drogas estivessem ali armazenadas. "Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fáticoprobatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedentes. IV - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/ SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e acões penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas. V - Na espécie, houve fundamentação concreta e idônea para o afastamento do tráfico privilegiado, lastreada na guantidade de drogas aprendidas, bem como nos antecedentes criminais do paciente, elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, parágrafo 4º, da Lei n. 11.343/06, pois demostram que o paciente se dedicava às atividades criminosas. VI - O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que, não obstante o montante final da pena comportar o regime semiaberto, depreende-se do acórdão impugnado que houve fundamentação idônea a lastrear a aplicação do regime mais gravoso, em razão da grande guantidade de drogas apreendidas (103,4 gramas de cocaína). Precedentes. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC 495.488/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 29/04/2019 — Grifos aditados) Neste diapasão, resta a sanção corporal definitiva 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos. Fixa-se o regime SEMIABERTO para início do cumprimento da sanção coporal, com arrimo no art. 33, § 2º, b, do Código Penal. Deixa-se de substituir a reprimenda privativa de liberdade por restritivas de direitos, ou, ainda, suspender a pena, haja vista as defesas previstas nos artigos 44, I, e 77, caput, ambos da Lei Substantiva Penal, respectivamente. 4 - CONCLUSÃO Ante todo o exposto, vota-se pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO, para condenar o Apelado à reprimenda de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, cada dia correspondente a 1/30 do salário-mínimo vigente na época dos fatos, em regime inicial Semiaberto, pela prática do Crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, nos termos do voto adredemente estampado. Sala de Sessões, data registrada no sistema. Desembargador JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA Relator